



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0543/2023

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Processo nº **0868714-05.2022.8.19.0001**,
ajuizado por [REDACTED] representado
por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **reabilitação intelectual** com tratamento multidisciplinar **em fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico em impresso da Policlínica Consulta Carioca (Num 38936469, Página 6), emitido em 29 de setembro de 2022, pelo neuropsiquiatra [REDACTED] a Autora apresenta quadro de **dislexia** e indicação de **tratamento multidisciplinar envolvendo fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia** em ensino especial. Foi citado o Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): R48.0 - Dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte.

**II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. A **dislexia** do desenvolvimento é definida como um transtorno específico de aprendizagem, caracterizada por um desempenho escolar na leitura/escrita inferior ao esperado para a idade cronológica, escolaridade e ao nível cognitivo/intelectual do indivíduo¹.

DO PLEITO

1. A **fonoaudiologia** consiste na ciência que tem, por objeto, o estudo da comunicação e seus distúrbios. Para tanto, focaliza os processos e aspectos participantes das ações do organismo em ambiente que requeira a comunicação, quais sejam a linguagem oral e escrita, a articulação dos sons da fala, a voz, a fluência da fala e a audição².

2. A **psicologia** procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se deem estas relações. Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais. O Psicólogo, dentro de suas especificidades profissionais, atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano³.

3. A **psicopedagogia** é a área de conhecimento, atuação e pesquisa que lida com o processo de aprendizagem humana, visando o apoio aos indivíduos e aos grupos envolvidos neste processo, na perspectiva da diversidade e da inclusão⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **reabilitação intelectual** com tratamento multidisciplinar **em fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia estão indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme mencionado em documento médico (Num 38936469, Página 6). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), atendimento individual em psicoterapia, terapia fonoaudiológica individual e acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.004-8, 03.01.08.017-8, 03.01.07.011-3 e 03.01.07.005-9.

2. O acesso aos serviços habilitados no SUS para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma

¹ Lima, R.F., e cols.. Associação da Dislexia do desenvolvimento com comorbidade emocional: um estudo de caso. Rev. CEFAC. 2011 Jul-Ago; 13(4):756-762. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v13n4/88-09.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

² CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Exercício Profissional do Fonoaudiólogo. 7º Colegiado – Gestão 2001/2004: Documento Oficial. 2002. Disponível em: <<http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/epacfbr.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2023

³ Psicologia. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁴ Associação Brasileira de Psicopedagogia. Diretrizes da formação de psicopedagogos no Brasil. Disponível em: <<https://www.abpppe.com.br/diretrizes-e-formacao>>. Acesso em: 23 mar. 2023



dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

3. Consta em Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (Num 38936469, Páginas 27 e 28), que “*em resposta ao e.mail enviado no dia 30/05/2022, a equipe do NIR CAP 2.1 informa que o usuário já se encontra inserido em **reabilitação Intelectual**, onde **terá um atendimento multiprofissional, incluindo Fonoaudiologia e Psicologia***”.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi **inserido** para o procedimento **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de risco **amarelo – Urgência** e situação **agendado para 04 de janeiro de 2023 às 9:30 hrs**, na **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR**.

5. Assim, para **reabilitação intelectual com tratamento multidisciplinar em fonoaudiologia e psicologia**, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada.

6. Portanto, **sugere-se que seja verificado com a representante legal do Autor se houve comparecimento à consulta pleiteada para a qual foi regulado via SISREG III, e quais foram os desdobramentos do atendimento**, inclusive no que se refere ao **acompanhamento psicopedagógico** de paciente em reabilitação.

7. Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

8. Ressalte-se que, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – dislexia**.

9. Quanto à solicitação (Num. 38936468 - Pág. 8 e 9, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 mar. 2023.